

## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 057/2022

Pregão Eletrônico nº 019/2022

**Objeto da licitação: registro de preços para futura e eventual aquisição de 01 motoniveladora, ano/modelo de fabricação 2022, para secretaria de obras, conforme especificações mínimas constantes nos anexos I e II deste edital.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **FORZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO LTDA**, referente ao Processo Licitatório nº 057/2022, Pregão Eletrônico nº 019/2022, através do Sistema BLL, com os seguintes argumentos:

“(...)

Contudo, para a surpresa da empresa Recorrente, Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda., em que pese a concordância do Sr. Pregoeiro com o lance ofertado, seu lance foi desconsiderado, restando classificada em 4º lugar na disputa...

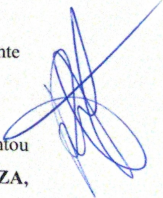
(...)

A Recorrente **FORZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO LTDA**, requer a sua classificação/habilitação, como primeira colocada...”

O recurso foi recebido pelo sistema BLL, portanto tempestivo, razão pela qual, passamos a sua análise.

Após a apresentação do recurso, os demais licitantes foram automaticamente intimadas a apresentar contrarrazões, via sistema.

A empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA** apresentou **tempestivamente CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **FORZA**, conforme extraído no próprio sistema.





É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cabe aqui mencionar que foi assegurada igualdade de condições de participação a todos os licitantes.

No mais, o art. 3º, da Lei nº 8.666/93 deixa claro os objetivos da licitação, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa **FORZA** no momento de apresentar sua proposta final, não a apresentou dentro do prazo previsto.

Ainda, a empresa recorrente, não restando como habilitada entre as três melhores propostas finais, colocou no CHAT do Sistema BLL, sua proposta final, sendo que este serviço é usado somente para esclarecimento de dúvidas no curso do processo licitatório.

A respeito da alegação do recurso interposto pela **empresa FORZA**, foi solicitado apoio técnico para a plataforma BLL, que em resposta assim disse:

**“ eu analisei a sessão do lote, onde consta a empresa forza não foi selecionada para fase de lances fechado, pois o seu último valor de lance estava superior aos 10 % previstos no Decreto 10.024/2019. Onde não é possível a empresa que não foi selecionada ofertar lances. A empresa deveria ter dado este lance que enviou por mensagem dentro da DISPUTA (nas fases aberto/randômico).”**



Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atender para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta proposta em consonância com as exigências do edital descumpre seus deveres e deverá arcar com as consequências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

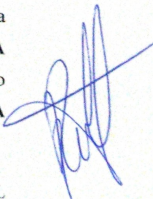
“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

Nesse sentido, com o apoio técnico, bem como respaldo na Lei nº 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, conclui-se que as razões do recurso apresentado pela empresa **FORZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO LTDA**, não devem ser acolhidas.

### III – CONCLUSÃO.

Sendo assim, diante dos argumentos expostos e diante da análise técnica da plataforma BLL, opino pelo não conhecimento das razões do recurso da empresa **FORZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO LTDA**, mantendo-se a decisão no processo em sua integralidade, tendo como vencedora a empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA**.

Ainda, acolho as contrarrazões da empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA**, tendo a mesma razão nas suas colocações.



O presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação de autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

É o parecer salvo melhor juízo.

Otacílio Costa/SC, 30 de maio de 2022.



**RAFAELA DE SOUZA FARIAS**

**OAB/SC 43.546**

**ASSISTENTE JURÍDICO – SETOR DE LICITAÇÕES**